

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

**Processo n. 310/2022**

**Relator:** Auditora Victoria Cruz Bartell

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciado:** LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR

**Denunciado:** PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

**1) Relatório**

Trata-se de denúncia ofertada pela D. Procuradoria em face de 02 (dois) denunciados, com base no relatório a seguir:

**1 LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR (Registro: 1408), MASSAGISTA da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"MASSAGISTA - EXPULSEI O SR LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS AO 4º ÁRBITRO, SR RAFAEL FABIAN DE CAMARGO; "EU NÃO VOU SAIR PORRA NENHUMA", APÓS ISSO SEGUIU PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS AO QUARTO ÁRBITRO: "TU É UM MERDA, UM BOSTA, UM FILHO DA PUTA EU NÃO FALEI NADA, VOU QUEBRAR A TUA CARA". APÓS SAIR DO CAMPO DE JOGO, SEGUIU PROFERINDO XINGAMENTOS AO QUARTO ARBITRO, DIZENDO: "TU ES UM MERDA, UM BOSTA, E FILHO DA PUTA". FOI NECESSÁRIO INTERVENÇÃO DO ADMINISTRADOR DE FUTEBOL DO FIGUEIRENSE MATEUS DOMINGOS MARCON PARA QUE O SR LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR DEIXASSE AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, c/c 243-C, CBJD/2009.

**2 PEDRO HENRIQUE RODRIGUES**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES, GANDULA da partida, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"GANDULA - EXPULSEI O SR PEDRO HENRIQUE RODRIGUES, GANDULA DO JOGO, POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS AO ATLETA NUMERO 4 DO

HERCÍLIO LUZ, SR GABRIEL HENRIQUE EUGENIO: SEU MERDINHA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

Os denunciados, devidamente citados, não compareceram para sessão de instrução e julgamento, sendo representados por seu procurador Dr. Nícolas Salvador Bottós.

Não foram produzidas provas pela defesa.

É o sucinto relatório.

## **2) Voto**

### **Decisão:**

**LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos absolver o denunciado do artigo 258 (primeiro momento), aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$300,00 (trezentos reais) com base no artigo 243-C em concurso formal (art.183), absorvendo o artigo 258 e 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II em concurso material (art.184), resultando em pena final de 30 (trinta) dias de suspensão, multa de R\$300,00 (trezentos reais) e 01 (um) jogo de suspensão, todos os artigo do CBJD.

**PEDRO HENRIQUE RODRIGUES**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penaliza o denunciado a pena mínima e substitui em advertência com base no artigo 258 §1º do CBJD, divergindo os auditores Leonardo e Alberto que aplicavam 15 dias de suspensão.

A Auditora Relatora, após relatório do presente processo e sustentação oral da douta Procuradoria de Justiça e do douto Advogado de defesa, proferiu o seu voto: A relatora vislumbra três momentos nos quais ocorreram quatro infrações disciplinares de autoria do Sr. LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR. No primeiro momento, o denunciado contesta a decisão da arbitragem, proferindo as palavras "EU NÃO VOU SAIR PORRA NENHUMA", ato pelo qual resta absolvido em razão da súmula ser inespecífica quanto à origem da reclamação e por não terem sido proferidas palavras ofensivas ou

desrespeitosas. No segundo momento, o denunciado profere as seguintes palavras "TU É UM MERDA, UM BOSTA, UM FILHO DA PUTA EU NÃO FALEI NADA, VOU QUEBRAR A TUA CARA", restando caracterizadas as infrações previstas nos arts. 258, II do CBJD e 243-C do CBJD. Assim, havendo concurso formal, condena-se o denunciado a suspensão por 30 (trinta) dias e R\$ 300,00 reais de multa. Já no terceiro momento, o denunciado profere as seguintes palavras "TU ES UM MERDA, UM BOSTA, E FILHO DA PUTA", o que novamente caracteriza a conduta prevista no art. 258, II do CBJD, razão pela qual condena o denunciado a 1 (um) jogo de suspensão. Dessa maneira, resta o denunciado LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR condenado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão, cumulados a 1 (um) jogo de suspensão e R\$ 300,00 de multa. Quanto ao segundo denunciado, Sr. PEDRO HENRIQUE RODRIGUES, a relatora entende que não deve o gandula se dirigir aos atletas, muito menos proferindo xingamentos. Dessa maneira, considero que enquadrada a sua conduta no previsto pelo art. 258 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por advertência ante a sua primariedade e a inexistência de gravidade na conduta.

Desse modo, os Auditores decidiram por unanimidade, conhecer da denúncia e, por maioria de votos absolver o denunciado LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR do artigo 258 (primeiro momento), aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$300,00 (trezentos reais) com base no artigo 243-C em concurso formal (art.183), absorvendo o artigo 258 e 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II em concurso material (art.184), resultando em pena final de 30 (trinta) dias de suspensão, multa de R\$300,00 (trezentos reais) e 01 (um) jogo de suspensão, todos os artigo do CBJD, e, também por maioria de votos, penaliza o denunciado PEDRO HENRIQUE RODRIGUES a pena mínima, substituindo a suspensão por advertência, com base no artigo 258 §1º do CBJD, divergindo os auditores Leonardo e Alberto que aplicavam 15 dias de suspensão.

### **3) Dispositivo**

Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por unanimidade, conhecer da denúncia e, por maioria de

votos absolver o denunciado LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR do artigo 258 (primeiro momento), aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$300,00 (trezentos reais) com base no artigo 243-C em concurso formal (art.183), absorvendo o artigo 258 e 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II em concurso material (art.184), resultando em pena final de 30 (trinta) dias de suspensão, multa de R\$300,00 (trezentos reais) e 01 (um) jogo de suspensão, todos os artigos do CBJD, e, também por maioria de votos, penaliza o denunciado PEDRO HENRIQUE RODRIGUES a pena mínima, substituindo a suspensão por advertência, com base no artigo 258 §1º do CBJD, divergindo os auditores Leonardo e Alberto que aplicavam 15 dias de suspensão.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

**VICTORIA CRUZ BARTELL**  
**Auditora Relatora**